

A
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul – SEJUSP/MS
Superintendência de Operacionalização de Contratações – SUOC/SEL/SAD/MS
PREGAO ELETRÔNICO Nº 0010/2024

A empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, sediada na Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 – Campina Verde Contagem - MG – CEP 32.150-240 Brasil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 00.029.372/0002-21, vem através deste solicitar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – ITEM 17 E 18

ITEM 17

III – DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO A SER REALIZADA NO EDITAL

DO VALOR ESTIMADO DO PROCESSO

*Em que prese o respeito da impugnante por este Ilustre Pregoeiro, ao analisar o Edital é possível verificar que os valores estimados para os itens **Ultrassom -Uso: Ginecologia e Obstetrícia;Tipo: digital** estão demasiadamente aquém dos valores praticados no mercado e da realidade atual, levando em consideração que se trata de equipamentos com configurações avançadas, dois anos de garantia e, ainda, aquisição de diversos acessórios extras. Assim, tornando inviável o fornecimento dos mesmos, em razão de haverem sido avaliados por esta Ilustre Comissão de Licitação com preço inexequível.*

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Diante do acima exposto, fica evidente que os valores estimados apresentados são inexequíveis e que certamente diversas propostas, senão todas, serão desclassificadas por este motivo. Desta forma, solicita-se que seja recebida e reconhecida esta impugnação, para fins de rever e alterar a planilha que trata dos valores estimados do Lote 01, de forma que sejam estipulados novos valores compatíveis com a prática do mercado e que cubra os custos de produção, garantias, acessórios e garanta a sobrevivência do negócio.

Sendo assim deixamos formalizados nossos questionamentos e solicitamos esclarecimento dos itens em questão.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Lembramos o que dispõe o artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso).

Nesse passo, a primeira turma do Superior Tribunal de Justiça, no processo RESP 447814/SP:

...”2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes.”... E mais adiante:

...” 4. Não observadas as regras legais que regulam tal procedimento, de modo a causar prejuízo à Administração Pública ou a qualquer das partes, impõe-se o reconhecimento da nulidade” (grifo nosso).

Senhor Pregoeiro! O agrupamento dos equipamentos em lotes torna prejudicado o certame e em síntese, torna inviável esta competição. Cabe à administração escoimar itens desnecessários ou que extrapolem os ditames da lei, a fim de não prejudicar o próprio erário público.

Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

IV – DO PEDIDO

5. *Diante de todo o exposto, de modo a possibilitar a ampliação do número de licitantes e conseqüentemente o alcance da melhor proposta ao Poder Público, requer seja realizada a modificação do instrumento editalício do presente certame nos termos expostos na presente Impugnação, como correta medida de direito.*

Termos em que, pede deferimento.

ITEM 18

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis contados antes da data de abertura do certame, conforme art. 164 da lei 14.133/2021.

II. DOS FATOS

2. Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico Nº **0010/2024**, na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial, com realização do referido certame no dia **20 de agosto de 2025**. Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante ao analisar o referido Edital, constatou a existência de graves vícios, os quais colocam em risco a participação dos interessados no certame. O instrumento tem como objeto “Ultrassom -Uso cardiovasculares;Tipo: digital”.

3. Diante dos fatos abaixo narrados, a Impugnante solicita a análise do mérito da presente Impugnação ao Edital acima referenciado, **consoante** as razões a seguir aduzidas.

III. DA RAZÃO PARA A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

III.I – DO DIRECIONAMENTO DO EDITAL

4. O Edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único fabricante, em um verdadeiro e claro **DIRECIONAMENTO** no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares que regem as licitações.

5. Verifica-se que o processo licitatório em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a especificação do produto, favorecendo a competitividade entre licitantes e o interesse público.

6. Assim, resta claro que a Administração Pública ao especificar em seu termo de referência exigências que carregam para um único fabricante, implica no ilegal vício de macular a competitividade do certame por outras empresas fabricantes impedindo a participação.

7. Sob esse enfoque, é interessante destacar que o direcionamento em processos licitatórios é assunto constante do Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do tema, conforme destacamos abaixo:

“Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado. Representações relativas a pregão eletrônico realizado pela Gerência de Filial Logística em Brasília (GILOG/BR) da Caixa Econômica Federal (CAIXA), para a aquisição de fragmentadoras de papel em tiras para unidades regionais, apontaram, dentre outras irregularidades, o estabelecimento de especificações restritivas no edital, que direcionavam o certame ao equipamento oferecido pelo licitante vencedor, e a inadequação do preço estimado da licitação ao valor praticado no mercado. A despeito de o órgão haver revogado o

certame, o relator considerou necessário examinar os fatos apontados, visto que o procedimento irregular de elaboração do termo de referência adotado pela CAIXA poderia levar à aplicação de sanções em futuras aquisições do gênero. **Registrou o relator que a CAIXA, em que pese estar adquirindo em suas unidades regionais diferentes tipos de fragmentadoras, teria estabelecido para o certame em questão especificações passíveis de serem atendidas por apenas um modelo, sem considerar outras máquinas disponíveis no mercado que atenderiam suas exigências.** Para o condutor do processo, o procedimento que deveria ser adotado, em observância aos princípios da impessoalidade e da isonomia, seria a empresa pública “relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo”. Ressaltou ainda que “**se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e portanto, passível de anulação**”. (...)” (Grifos Nossos) Acórdão 2383/2014 Plenário, TC 022.991/2013-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 10.9.2014.

“Para fins do **exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro** (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) o **direcionamento de licitação para marca específica sem a devida justificativa técnica**” Acórdão 1264/2019-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Culpa | SUBTEMA: Erro grosseiro Outros indexadores: Marca, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Indicação, Ausência, Licitação, Justificativa Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 268 de 24/06/2019 (Grifos nossos)

8. Inclusive, de forma excepcional é possível a indicação de uma ou mais marcas ou modelos em casos de fornecimento de bens, conforme estabelecido no inciso I do art. 41 da Lei de Licitações (Lei 14.133 de 2021), porém é preciso ser justificado formalmente e nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; e d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.

9. Tais previsões tem por objetivo evitar o direcionamento da licitação, em que a Administração Pública apresenta especificações técnicas de um bem que somente poderão ser atendidas por um fornecedor. Contudo, toda regra admite exceções, em consonância com o art. 41 da Lei de Licitações, na qual exige motivação robusta por meio de um parecer técnico, o que não existe no presente caso.

10. Existe a possibilidade de referenciar uma marca ou estabelecer uma condição restritiva, mas isso só pode acontecer quando for estritamente necessário para o atendimento das necessidades da Administração, como em procedimentos de padronização, sempre mediante justificativa prévia, em processo administrativo regular. Sendo importante destacar que tal exceção mencionada e que tal necessidade não fazem parte deste procedimento, não sendo considerados pela Administração Pública.

IV – DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO A SER REALIZADA NO EDITAL

11. Nesse sentido, outras grandes empresas fabricantes e fornecedoras de tais equipamentos que pretendem participar deste certame serão prejudicados, e o tão consagrado princípio da competitividade será ferido.

12. Abaixo a GEHC aponta os itens nos quais não são atendidos por diversas empresas deste mercado, os quais necessitarão ser alterados de maneira a, repita-se, se ampliar a participação neste certame. Vejamos:

Apenas a empresa Philips atende integralmente o edital com o equipamento modelo Affiniti 70, abaixo os pontos exclusivos da Philips que quando combinados com o restante do descritivo direcionam o edital para apenas este fabricante.

Solicitamos a retirada dos mesmo para garantir a isonomia do processo licitatório, bem como a ampla participação.

Possibilidade futura de inclusão de software 4D com transdutores dedicados (convexo e endocavitário volumétricos)

Realizar estudo da massa do VE a partir da imagem volumétrica (tridimensional)

13. Ocorre que da maneira como consta o edital, diversas empresas aptas e interessadas em fornecer a esta Administração terão sua participação obstada, considerando que não possuem equipamento compatível com a verba estimada para a aquisição, bem como com característica exatas solicitadas.

14. Portanto, mantendo-se o edital desta maneira, verifica-se que o princípio da impessoalidade não atingirá sua plena eficácia, uma vez que certas discriminações feitas no edital, restringirão o acesso de diversas empresas fabricantes de equipamento de mamógrafo.

15. Para melhor elucidar os fatos, a GEHC, por exemplo possui equipamento que atende plenamente às necessidades desta Administração, no entanto com características que não correspondem à exatidão do edital, fato este que em nada interfere quanto à execução e resultado dos exames, uma vez que as especificações técnicas oferecidas pelo equipamento da GEHC, ressalta-se, atende às necessidade desta Administração.

16. Desta maneira, a fim de que se amplie a participação editalícia, requer seja alterado o edital.

17. Adicionalmente, vale destacar que anualmente as principais empresas fornecedoras de equipamentos médicos, colaboram com o Ministério da Saúde com o fornecimento de detalhes técnicos de seus produtos comercializados. Após sondagem imparcial, é elaborado um descritivo base que pode ser utilizado para aprovações de verba, elaboração de editais e outros itens de natureza pública. Sendo assim, os dados RENEM/SIGEM são a principal fonte de descritivos técnicos para equipamentos médicos no país.

18. Ao analisar os requisitos técnicos solicitados em Edital, é possível constatar que excedem as especificações do SIGEM. Assim, resta clara mais uma vez, que esta Administração Pública utilizou especificações que limitam o caráter competitivo do certame, sendo evidente o direcionamento.

19. Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação ao Edital, nos termos acima expostos, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

VI- DO PEDIDO

20. Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação;
- b) Aceite de alteração e/ ou prorrogação do prazo de entrega;

- c) Alteração das especificações e exigências do Termo de Referência e assim conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da Impugnante e demais fabricantes, na medida em que, da forma como está redigido o Edital, invariavelmente, apenas um fabricante tem a possibilidade de participar do certame, caracterizando o direcionamento do Edital;
- d) Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/2021; e
- e) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

21. Ainda, não obstante o ponto acima, a Impugnante se reserva ao direito de seguir com representação junto ao Tribunal de Contas da União e Ministério Público Federal em busca de correta interpretação dos fatos, sem prejuízo de quaisquer outras medidas judiciais cabíveis.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

EMIÇÃO DE NOTA FISCAL

EMIÇÃO DE NOTAS FISCAIS EQUIPAMENTO / SOFTWARES

Solicitamos esclarecimentos sobre a possibilidade de emitir duas notas fiscais separadas para o faturamento do objeto descrito no Edital de Licitação [PE 0010/2025], sendo uma para o Hardware (Equipamento) e outra para o Software, ambas emitidas pelo mesmo CNPJ.

A necessidade de emissão de notas fiscais distintas decorre do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, através do Tema de repercussão geral nº590, que determinou que o Software, seja de prateleira ou embarcado, envolve a prestação de

serviços e está sujeito ao ISS (Imposto Sobre Serviços). Já o Equipamento, por se tratar de mercadoria comercializada, é tributado pelo ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços).

Sendo assim, considerando a interpretação acerca da forma de comercialização do Software, fica inviável a emissão de uma única nota fiscal, dado que cada tributo é regulamentado por diferentes esferas de governo e possui regras específicas de tributação. Sendo o ISS um imposto municipal aplicado sobre a prestação de serviços e licenciamento de Software e o ICMS é um imposto estadual aplicado sobre a circulação de mercadorias, não é possível emitir uma única nota para ambos, de forma que é impreterível que sejam emitidas notas fiscais separadas para cada operação

SUBCONTRATAÇÃO

Edital: 3.7.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Gehc: Visando a transparência do processo, poderia esclarecer se Assistência técnica prestada por representante autorizado é considerada como subcontratação?

ASSISTÊNCIA TÉCNICA – PEÇAS ORIGINAIS

Edital: 4.3.5. As peças que apresentarem vício ou defeito no período de vigência da garantia deverão ser substituídas por outras novas, de primeiro uso, e originais, que apresentem padrões de qualidade e desempenho iguais ou superiores aos das peças utilizadas na fabricação do equipamento.

Gehc: É de conhecimento público que a algum tempo a cadeia produtiva mundial tem sofrido com falta de componentes para fabricação de equipamentos e placas eletrônicas. Equipamentos médicos são críticos para a saúde pública e a população é diretamente afetada caso algum aparelho venha a ter um elevado tempo para reparo aguardando uma peça que não pode ser produzida pela falta de componentes. Para evitar esse tipo de situação, a GE Healthcare implementou centros de reparos para placas eletrônicas de seus equipamentos. Os reparos são realizados por especialistas da própria GE seguindo um rigoroso protocolo de segurança e engenharia visando a disponibilização de placas eletrônicas para os mais variados equipamentos da sua base. As peças saem do centro de reparo com o mesmo padrão de garantia e qualidade das peças novas.

Uma prática comum no mercado Brasileiro é que a própria Engenharia Clínica realiza algumas intervenções técnicas nos equipamentos médicos. Intervenções estas realizadas com técnicos e engenheiros com responsabilidade técnica. O reparo de placas realizada pelo próprio fabricante utilizando todo protocolo e materiais homologados é uma solução visando justamente o aumento da disponibilidade dos aparelhos com o mais alto padrão de segurança. Soma-se a isso o fato de não existir nenhuma resolução da ANVISA ou Lei que restrinja a utilização de peças reparadas e inspecionadas pelo próprio fabricante.

Reforçamos que a GE HealthCare sempre prioriza fornecer placas e peças novas, entretanto caso estas não estejam em estoque nós seguimos com a aplicação de peças já reparadas com o mesmo padrão de qualidade.

Contagem, 14 de agosto de 2025

DANILO
ZACHARI:29514145879

Digitally signed by DANILO
ZACHARI:29514145879
Date: 2025.08.14 16:17:46 -03'00'

MIRIAM DE JESUS
BICHO:29580689
865

Assinado de forma digital
por MIRIAM DE JESUS
BICHO:29580689865
Data: 2025.08.14
16:23:27 -03'00'

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA

Campinas (SP), 14 de agosto de 2025.

A

**Secretaria de Estado de Justiça e Segurança
Pública de Mato Grosso do Sul – SEJUSP/MS
Campo Grande/MS**

PREGÃO ELETRÔNICO: 0010/2024

PROCESSO: 31/051.137/2023

DO OBJETO: O objeto da presente licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando **a aquisição de equipamentos de diagnóstico**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ref.: Pedido de Revisão e esclarecimento

Prezados Senhores,

A empresa **Canon Medical Systems do Brasil Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº **46.563.938/0014-35**, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fundamento no art. 64, §1º, da **Lei nº 14.133/2021**, apresentar **pedido de revisão e esclarecimento**, referente ao **Anexo II - Termo de Referência, Item 17 - 01 – Ultrassom -Uso: Ginecologia e Obstetrícia; Tipo: digital e Item 18 - Ultrassom -Uso: cardiovasculares; Tipo: digital**, conforme fundamentos e justificativas expostos a seguir:

1. Revisão – item 17 - Ultrassom -Uso: Ginecologia e Obstetrícia; Tipo: digital

Onde se lê: Faixa dinâmica (Dynamic Range) de no mínimo 220dB;

→ **Alterar para:** Faixa dinâmica (Dynamic Range) de no mínimo 210dB;

Justificativa: A faixa dinâmica define a capacidade do equipamento em representar a gama de tons de cinza de uma imagem, influenciando diretamente sua qualidade visual. Uma faixa dinâmica de 210 dB já oferece um excelente padrão de imagem, permitindo a visualização de 256 tons de cinza, o que é mais que suficiente para as necessidades clínicas e diagnósticas. Além disso, os equipamentos de ultrassom modernos contam com avançados softwares de processamento de imagem, que aprimoram a qualidade da imagem de forma significativa.

Comparado aos equipamentos mais antigos, que geravam imagens "mais puras", mas com menor capacidade de manipulação de dados, os modelos atuais, como os da Canon Medical, são equipados com tecnologia de ponta, como o Software Speckle Reduction. Esse software reduz o ruído e artefatos da imagem, melhorando a clareza e a definição de pequenas estruturas.

Portanto, um equipamento com faixa dinâmica inferior pode, na prática, gerar uma imagem de qualidade superior devido à presença desses recursos de melhoria. Dessa forma, a alteração para uma faixa dinâmica de 210 dB não comprometerá a qualidade da imagem e não trará nenhum prejuízo ao desempenho do equipamento, garantindo que as necessidades do Órgão sejam atendidas de forma eficaz e precisa.

Onde se lê: o Transdutor endocavitário multifrequencial e banda larga com frequências de 3 a 10 MHz, abertura mínima de 145° e com no mínimo 180 elementos (cristais);

→ **Alterar para:** o Transdutor endocavitário multifrequencial e banda larga com frequências de 3 a 10 MHz, abertura mínima de 145° e com no mínimo 150 elementos (cristais);

Justificativa: O número de elementos não é fator único para se garantir alto desempenho na aquisição de imagens, o tipo de multiplexação e o pós-processamento e tratamento da imagem devem ser considerados, por isso possuímos software para redução de artefatos do tipo "Speckle" de forma standard para este sistema de ultrassom, fornecendo precisão clínica e confiança de diagnóstico.

Onde se lê: o Transdutor convexo volumétrico com tecnologia que maximiza a relação sinal/ruído multifrequencial e banda larga com frequências de 2 a 8 MHz, abertura mínima de 70°, com no mínimo 180 elementos, para exames 4D;

→ **Alterar para:** o Transdutor convexo volumétrico multifrequencial e banda larga com frequências de 2 a 8 MHz (podendo variar frequência de 01 mhz para cima e para baixo), abertura mínima de 66°, com no mínimo 180 elementos, para exames 4D;

Justificativa: A alteração proposta tem como objetivo ampliar a competitividade e possibilitar a participação de diferentes fabricantes, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021, que orienta para a elaboração de especificações técnicas de forma a não restringir a competitividade e garantir a isonomia entre os licitantes.

A flexibilização da abertura mínima de 70° para 66° e a inclusão da variação de ± 1 MHz na faixa de frequência mantém plenamente a capacidade técnica e a qualidade diagnóstica do equipamento, preservando as funcionalidades exigidas para exames 4D.

Essas modificações não comprometem o desempenho esperado, mas permitem a inclusão de modelos de transdutores com especificações equivalentes, evitando direcionamento e assegurando maior número de propostas, potencial redução de custos e maior vantajosidade para a Administração Pública.

Onde se lê: o Transdutor Linear eletrônico multifrequencial e banda larga com frequências de 5 a 16 MHz, com no mínimo 256 elementos (cristais) e área de contato de no mínimo 50 mm.

→ **Alterar para:** o Transdutor Linear eletrônico multifrequencial e banda larga com frequências de 5 a 14 MHz, com no mínimo 192 elementos (cristais) e área de contato de no mínimo 50 mm.

Justificativa: A presente alteração visa adequar as especificações técnicas para ampliar a competitividade e permitir a participação de um maior número de fabricantes, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, que determina a elaboração de requisitos de forma a não restringir a competição e a assegurar tratamento isonômico entre os licitantes.

A redução da faixa máxima de frequência de 16 MHz para 14 MHz e do número mínimo de elementos de 256 para 192 não compromete a qualidade de imagem, a resolução ou a capacidade diagnóstica do transdutor, mantendo-se plenamente atendidas as necessidades para os exames previstos.

Tais ajustes permitem a inclusão de modelos com especificações técnicas equivalentes, mas com variações de projeto entre fabricantes, evitando direcionamento, aumentando a gama de propostas e possibilitando maior economicidade e vantajosidade para a Administração Pública.

Onde se lê: o Transdutor micro convexo eletrônico com frequência de 3 a 11 MHz;

o Transdutor Linear intraoperatório (botinha) com frequência de 4 a 15 MHz;

o Transdutor Linear multifrequencial e banda larga com frequências de 3 a 12 MHz, e com no mínimo 180 elementos.

→ **Alterar para:** o Transdutor micro convexo eletrônico com frequência de 4.3 a 11 MHz;

o Transdutor Linear intraoperatório (botinha) com frequência de 4.5 a 15 MHz;

o Transdutor Linear multifrequencial e banda larga com frequências de 4 a 10 MHz, e com no mínimo 180 elementos.

→ **Justificativa:** A variação na frequência do transdutor não acarreta qualquer perda ou diminuição da qualidade da imagem diagnóstica. A alteração abrange frequências que permitem diversos exames e aplicações clínicas. A modificação solicitada acima serve para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois elas NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO, tampouco a sua acurácia e precisão, e promoverão a certeza da busca pelo menor preço.

2. Revisão – item 18 - Ultrassom -Uso: cardiovasculares; Tipo: digital

Onde se lê: Deve permitir a possibilidade de transdutores transesofágico 2D adulto, transesofágico 2D pediátrico, transesofágico 2D neonatal, transesofágico volumétrico 3D.

- **Alterar para:** Deve permitir a possibilidade de transdutores transesofágico 2D adulto, transesofágico 2D pediátrico, transesofágico 2D neonatal e/ou transesofágico volumétrico 3D.
- **Justificativa:** A nova forma de redação permite que cada empresa ofereça soluções compatíveis com seus equipamentos, sem comprometer o desempenho das aplicações clínicas. Além disso, facilita o aumento da participação dos fornecedores no processo, promovendo maior competitividade e oferecendo preços mais vantajosos no certame.

Onde se lê: Possibilidade de software para análise volumétrica da válvula mitral. Possibilidade de software para análise volumétrica do ventrículo esquerdo.

Realizar estudo da massa do VE a partir da imagem volumétrica (tridimensional);

- **Alterar para:** Retirar
- **Justificativa:** A retirada destes termos é necessária para garantir a plena observância da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a isonomia e a ampla competitividade nos processos licitatórios. A supressão das especificações restritivas possibilita que cada empresa apresente soluções compatíveis com seus equipamentos, preservando o desempenho das aplicações clínicas sem limitar a participação de fornecedores. Essa medida amplia a concorrência, assegura maior diversidade tecnológica e potencializa a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Onde se lê: 01 Unidade de Transporte, para o Equipamento e seus acessórios, com trava em no mínimo 02 rodas.

- **Alterar para:** Retirar
- **Justificativa:** O equipamento solicitado já possui a estrutura física para atender essa solicitação. Deste modo, sugerimos a retirada do termo acima para não causar redundância e/ou intercorrência no que é solicitado no edital.

Questionamento

Onde se lê: 01(um) - Transdutor setorial adulto 2D matricial e/ou onda pura com frequência de 1 a 5 MHz.

Questiona-se: Será aceito transdutor com tecnologia similar que maximiza a relação sinal/ruído (Single Crystal)?

DO PEDIDO

A presente manifestação tem por finalidade requerer a revisão e o esclarecimento dos itens mencionados, a fim de viabilizar a participação desta empresa no certame em condições de isonomia, permitindo, assim, a apresentação de proposta compatível com os requisitos técnicos e objetivos do processo, em estrita observância ao princípio da competitividade e ao interesse público.

A Canon Medical Systems do Brasil Ltda., tradicional fornecedora no mercado nacional, com ampla atuação tanto na esfera pública quanto privada, reitera seu pleno interesse em participar dos processos licitatórios promovidos por este respeitável Órgão, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


MARLY SAYURI EISHIMA
GERENTE DE VENDAS PUBLICAS
RG N° 18.157.997-2 SSP/SP
CPF N° 110.896.598-90

46.563.938/0014-35
CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Av. Pierre Simon DE Laplace, 965
Techno Park - CEP 13069-320
CAMPINAS - SP



Policlínica da Polícia Militar

Campo Grande – MS, 18 de agosto de 2025.

Assunto: Resposta à impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 0010/2024 referente ao **PROCESSO: 31/051.137/2023**

Acusamos o recebimento do pedido de impugnação (empresa GE) e do pedido de revisão e esclarecimento (empresa Canon) em relação ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 0010/2024**, cujo objeto é a aquisição de **aparelhos de ultrassonografia** para a Polícia Militar.

Informamos que, em razão da impugnação recebida e após análise preliminar da equipe responsável, constatou-se a necessidade de melhor avaliar sobre eventuais **adequações no Termo de Referência**, de modo a assegurar a plena competitividade do certame, a transparência do processo e a aderência às necessidades assistenciais da corporação.

Dessa forma, comunicamos que solicitaremos a **suspensão temporária do Pregão Eletrônico**, até que as devidas análises no Termo de Referência sejam concluídas.

Documento assinado digitalmente
gov.br FERNANDA FURTADO REGATIERI KNOCH
Data: 18/08/2025 16:27:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br VITOR HUGO KUSSUMOTO
Data: 18/08/2025 17:17:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br LARISSA TORRES DE ALMEIDA
Data: 18/08/2025 17:40:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br VIVIAN FERREIRA GONCALVES BENTO MAZUY
Data: 18/08/2025 17:47:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>